



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.579-B, DE 2009 **(Do Sr. Dr. Pinotti)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas na Comissão, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5094/09, 5262/09, 4443/12, 4598/12, 4813/12 e 4273/12, apensados (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 4598/12 e 4813/12, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5094/09, 5262/09, 4443/12 e 4273/12, apensados, e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatora: DEP. JOSI NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
EDUCAÇÃO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5094/09, 5262/09, 4273/12, 4443/12, 4598/12 e 4813/12

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 3 (três) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte e a do auxílio-alimentação, na hipótese de estágio não obrigatório.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio sofreu recente modificação com a edição da Lei nº 11.788, de 2008, o que representou significativo avanço para a matéria.

Contudo acreditamos que a referida legislação necessita de pequenos ajustes, com vistas a tornar mais proveitoso o estágio tanto para o estagiário quanto para a empresa concedente.

A Lei nº 11.788, de 2008, estabelece em dois anos a duração máxima de estágio em uma mesma instituição concedente. A norma assim definida não considera a diversidade das necessidades de formação das diferentes áreas, as possibilidades de distintas configurações curriculares e até o interesse do próprio estagiário em aprofundar sua experiência de introdução ao mundo do trabalho profissional em uma mesma organização. Em certos casos, é recomendável uma permanência mais longa do estudante em um único ambiente de formação profissional.

É, pois, conveniente ampliar em pelo menos mais um ano a duração máxima do estágio em uma mesma organização, de modo que o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente tenham maior flexibilidade de articulação, em proveito da qualidade da formação teórico-prática dos futuros profissionais.

Já quanto à concessão de auxílio-alimentação, a nossa preocupação é com o fato de que a bolsa que é concedida ao estagiário, em geral, não é suficiente para as suas despesas básicas, comprometendo a sua alimentação. Trata-se, portanto, de uma questão de ordem pública, uma vez que uma alimentação inadequada pode representar sérios riscos à saúde de nossos jovens.

Ante todos os motivos expostos, e tendo plena consciência do elevado alcance social da presente proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação da matéria ora apresentada.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Deputado Dr. PINOTTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis ns. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

.....

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.094, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com relação à duração máxima do estágio de estudantes na mesma parte concedente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4579/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 3 (três) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é ampliar o período de duração máxima do estágio, de dois para três anos, na mesma parte concedente, isto é, a instituição, pública ou privada, ou o profissional liberal que o oferece.

De acordo com a natureza da formação, o período de dois anos pode ser insuficiente para a adequada preparação do estudante no ambiente profissional. Por outro lado, a ampliação do prazo facilita a organização de currículos

dos cursos que pretendam articular de modo mais continuado ou permanente a formação teórica e a prática no mundo do trabalho.

Os benefícios advindos desta medida são significativos, do ponto de vista educacional e da preparação profissional. Por tais razões, estou seguro de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

.....

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.262, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a redação do art. 12, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4579/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 12, da Lei no. 11. 788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro, a que se dá seguinte redação:

“ Art. 12. (...)

§1º. (...)

(...)

§3º. O aluno de instituição pública de ensino superior poderá realizar estágio sob acompanhamento e supervisão de professor do curso ao qual estiver matriculado o aluno, excepcionalmente, por período não superior a seis meses, sem receber bolsa ou outra forma de contraprestação, desde que as atividades por ele realizadas sejam consideradas ou aproveitadas para obtenção de créditos em disciplinas integrante a grade curricular, na forma estabelecida pela normativa interna da instituição ou de órgão departamental”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A normativa adotada pela Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estágios como preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, carece de adaptação às condições peculiares do trabalho de pesquisa realizado em instituições públicas de ensino e pesquisa. Ali, existe um processo de identificação e encaminhamento de jovens vocacionados para a carreira de pesquisa científica ou docente superior, que pode iniciar-se já nos primeiros anos do curso escolhido.

A proposição que se submete ao exame desta Casa legislativa possibilita a suspensão temporária da regra do pagamento em retribuição ao trabalho do estagiário bolsista. Fixa-se um período máximo de seis meses, nos quais o aluno poderá realizar estágio supervisionado por professor de disciplina integrante da grade curricular do curso de formação superior, desde que as atividades redundem em benefício do aluno na obtenção dos créditos da disciplina cursada, o que fica ao alvitre da instituição de ensino regular em seus regimentos e atos internos. A razão para isso está na compreensão adequada das restrições e dificuldades naturais das instituições públicas de ensino e pesquisa e das condições em que os estágios ali realizam-se. A legislação aplicável ao ensino superior nas instituições universitárias admite a necessária realização de atividades de ensino, associadas à pesquisa e à extensão universitária. Projetos de pesquisa são, na quase totalidade, submetidos aos órgãos de financiamento e apoio à pesquisa, pelo pesquisador que integra o corpo docente ou o quadro de pesquisadores da

instituição, associando pesquisa científica ou tecnológico ao ensino. Não há, nessas atividades, espírito algum de lucro ou de obtenção de ganho econômico imediato, mas haverá benefícios recíprocos pela interação do aluno com professores e pesquisadores, mentores dessas jovens vocações para a ciência. Por outro lado, o prazo prospectado de suspensão da obrigatoriedade da bolsa ser remunerada, atenderá apenas exigências de avaliação da capacidade de adaptação e da dedicação do aluno ao trabalho científico.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.273, DE 2012

(Do Sr. Dr. Grilo)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que "Dispõe sobre o estágio de estudantes".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5262/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O artigo 12 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 será acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12-

§3º- O valor da Bolsa prevista no ‘caput’ não poderá ser inferior aos valores previstos na legislação que regula o salário mínimo.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes, cujo objetivo é o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, ampliando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (art.1º e §§1º e 2º da Lei 11.788/2008).

Podem ser contratados como estagiários estudantes que estiverem frequentando o ensino regular em instituição de ensino superior, educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos nos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, conforme dispõe o art. 1º da Lei do Estágio.

A concessão de bolsa é obrigatória nas hipóteses de estágio não obrigatório, bem como de auxílio-transporte, nos termos do art. 12 desta Lei. O objetivo desta bolsa é, portanto, auxiliar o estudante em seus gastos com a educação, seja com material escolar, livros, transporte, etc. O que ocorre, entretanto, é uma concessão aquém das necessidades pessoais de sua condição de estudante que, muitas vezes, não podem contar com a ajuda de seus pais ou responsáveis no custeio de sua educação.

Ademais, a contratação de estagiários tornou-se uma opção economicamente mais vantajosa aos contratantes, visto que os estagiários podem desenvolver um trabalho qualitativa e quantitativamente muito próximo ou até igual ao trabalho de um funcionário contratado sob o regime celetista. Esta interpretação está em desconformidade com a teleologia da norma, visto que, como já foi dito, o objetivo do estágio é preparar o estudante para a vida profissional, sendo incompatível a sua contratação com o fio de reduzir gastos, mas sim de contribuir para sua formação profissional.

Nestes termos, com o objetivo de melhorar a bolsa oferecida aos estagiários, conto com a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2012.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.443, DE 2012 (Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, para ampliar o período de duração do estágio do estudante em uma mesma parte concedente.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4579/2009.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 4 (quatro) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse projeto de lei é ampliar o prazo de realização do estágio em uma mesma parte concedente, de dois anos, como hoje previsto na legislação, para quatro.

É possível e, em muitos casos, até mesmo desejável, que a organização curricular de cursos de graduação, com o objetivo de melhor articular a teoria e a prática, estabeleça a obrigatoriedade de exercício de atividades, por parte do estudante, em espaços institucionais do mundo de trabalho, ao longo de quase todo o período de estudos,

Considerada na situação descrita, não há vantagem evidente em limitar em dois anos o período máximo de estágio em uma mesma parte concedente. Pelo contrário, a necessidade de troca do local do estágio pode interferir negativamente em trajetória de formação bem sucedida.

Observe-se que uma das condições para o sucesso do estágio como elemento formativo é a adequada interação entre instituição formadora, parte concedente e o próprio estudante. Não parece fazer sentido que, em meio a um processo já bem estabelecido, seja necessário recomeçar, em função do esgotamento do prazo estabelecido na lei.

Isto posto, esperamos que nossa iniciativa receba o apoio necessário de todos os ilustres membros de ambas as Casas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

.....

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.598, DE 2012

(Do Sr. Edmar Arruda)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre os direitos dos estagiários e das partes concedentes que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4579/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos parágrafos primeiro e segundo, conforme a redação abaixo:

“**Art. 11.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos concedentes que atuem nos diversos ramos jurídicos e de engenharias ou em outras atividades que requeiram especialização extensiva na formação do aprendizado e das competências próprias da atividade profissional abrangida.”

§ 2º Consideram-se atividades que requerem especialização extensiva todas aquelas relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua aprovação, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 atingiu amplamente às suas finalidades, isto é, vem garantindo à estagiários e aos concedentes de oportunidade profissional uma ampla gama de direitos e responsabilidades.

Contudo, a alteração aqui sugerida objetiva apresentar retoques a esse importante marco legal, de forma a restabelecer a liberdade de formação por parte de estagiários e a liberdade de contratação por parte de setores que carecem de mão-de-obra especializada. A especialização e o domínio de alguns ofícios requerem tempo, e, diante

disso, a limitação legal de dois anos atualmente estabelecida não se mostrou eficaz nesse sentido.

É recorrente a preocupação com a grande rotatividade de estagiários que a lei gerou, inviabilizando a especialização à contento de estudantes interessados em manter vínculos mais perenes com as empresas que os contratam. Ademais, em particular na área jurídica, a criação de vínculos de confiança, objetivando o arejamento de quadros societários antigos e a incorporação de profissionais que detenham pleno domínio de suas áreas de atuação, se faz urgente e de extrema necessidade.

Também os diversos segmentos das engenharias têm enfrentado dificuldades em legar seus conhecimentos aos seus estagiários, prejudicando não somente as empresas em sua dimensão econômica, mas também em seu mister de criação e inovação na área tecnológica, algo que impacta, por conseguinte, a nação como um todo.

Portanto, o presente projeto de lei é, na verdade, não somente um pleito pelo restabelecimento da liberdade de contratar entre as partes atingidas, mas também revela uma necessidade econômica e social em suas finalidades, garantindo a prerrogativa de escolha por parte de estagiários e empregadores, e, assim, manutenção de serviços de qualidade, da melhoria da mão-de-obra brasileira, e do contínuo aperfeiçoamento de dinâmicas profissionais e processos.

Além disso, a presente proposição adequa a linguagem da lei, ao alterar a expressão *estagiário portador de deficiência* para *estagiário com deficiência*, harmonizando a legislação nacional com as especificações e orientações contidas em normativos internacionais.

Distingue-se “portador de deficiência” e “pessoa com deficiência” por medida de significativa relevância. A concepção dos termos “deficiente” e “pessoa portadora de deficiência” têm origem na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (Resoluções ONU 2542/75 e 3447/75), na qual se estabeleceu ser portador de deficiência “*qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais*”.

No Brasil, o termo “pessoa portadora de deficiência” foi considerado o mais adequado na época da constituinte pelo legislador ordinário, tendo sido incorporado pelo Direito Constitucional vigente, caracterizando a deficiência como um aspecto da pessoa, mas não o todo daquele indivíduo.

Entretanto, em 2006, com o advento da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional, a expressão “portadora” – existente em textos anteriores – foi substituída por “pessoa com deficiência”. Nesse sentido, com vistas à promoção de um alinhamento terminológico da ordem jurídica atual, sugere-se, no âmbito do do presente projeto de lei, alterar a expressão “estagiário portador de deficiência” para “estagiário com deficiência”.

Assim, peço aos nobres pares a devida atenção à proposta aqui apresentada, a fim de que possamos aprová-la nesta Casa de forma célere, gerando melhorias no mercado de trabalho brasileiro num momento em que a Nação tanto precisa.

Sala das Sessões, 30 em outubro de 2012.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
 Presidente da Comissão de Fiscalização
 Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

RESOLUÇÃO ONU N.º 3.447, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1975

Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Versa sobre os direitos das pessoas com qualquer tipo de deficiência.

Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75.

A Assembléia Geral

Consciente da promessa feita pelos Estados Membros na Carta das Nações Unidas no sentido de desenvolver ação conjunta e separada, em cooperação com a Organização, para promover padrões mais altos de vida, pleno emprego e condições de desenvolvimento e progresso econômico e social,

Reafirmando, sua fé nos direitos humanos, nas liberdades fundamentais e nos princípios de paz, de dignidade e valor da pessoa humana e de justiça social proclamada na carta,

Recordando os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos Acordos Internacionais dos Direitos Humanos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas, bem como os padrões já estabelecidos para o progresso social nas constituições, convenções, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização Educacional,

Científica e Cultural das Nações Unidas, do Fundo da Criança das Nações Unidas e outras organizações afins.

Lembrando também a resolução 1921 (LVIII) de 6 de maio de 1975, do Conselho Econômico e Social, sobre prevenção da deficiência e reabilitação de pessoas deficientes,

Enfatizando que a Declaração sobre o Desenvolvimento e Progresso Social proclamou a necessidade de proteger os direitos e assegurar o bem-estar e reabilitação daqueles que estão em desvantagem física ou mental,

Tendo em vista a necessidade de prevenir deficiências físicas e mentais e de prestar assistência às pessoas deficientes para que elas possam desenvolver suas habilidades nos mais variados campos de atividades e para promover portanto quanto possível, sua integração na vida normal,

Consciente de que determinados países, em seus atual estágio de desenvolvimento, podem, desenvolver apenas limitados esforços para este fim.

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e apela à ação nacional e internacional para assegurar que ela seja utilizada como base comum de referência para a proteção destes direitos:

1 - O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

2 - As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família.

3 - As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

4 - As pessoas deficientes têm os mesmos direitos civis e políticos que outros seres humanos: o parágrafo 7 da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas (*) aplica-se a qualquer possível limitação ou supressão destes direitos para as pessoas mentalmente deficientes.

5 - As pessoas deficientes têm direito a medidas que visem capacitá-las a tornarem-se tão autoconfiantes quanto possível.

6 - As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se aí aparelhos protéticos e ortóticos, à reabilitação médica e social, educação, treinamento vocacional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidades e que acelerem o processo de sua integração social.

7 - As pessoas deficientes têm direito à segurança econômica e social e a um nível de vida decente e, de acordo com suas capacidades, a obter e manter um emprego ou desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas e a participar dos sindicatos.

8 - As pessoas deficientes têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

9 - As pessoas deficientes têm direito de viver com suas famílias ou com pais adotivos e de participar de todas as atividades sociais, criativas e recreativas. Nenhuma pessoa deficiente será submetida, em sua residência, a tratamento diferencial, além daquele requerido por sua condição ou necessidade de recuperação. Se a permanência de uma pessoa deficiente em um estabelecimento especializado for indispensável, o ambiente e as condições de vida nesse lugar devem ser, tanto quanto possível, próximos da vida normal de pessoas de sua idade.

10 - As pessoas deficientes deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamentos de natureza discriminatória, abusiva ou degradante.

11 - As pessoas deficientes deverão poder valer-se de assistência legal qualificada quando tal assistência for indispensável para a proteção de suas pessoas e propriedades.

Se forem instituídas medidas judiciais contra elas, o procedimento legal aplicado deverá levar em consideração sua condição física e mental.

12 - As organizações de pessoas deficientes poderão ser consultadas com proveito em todos os assuntos referentes aos direitos de pessoas deficientes.

13 - As pessoas deficientes, suas famílias e comunidades deverão ser plenamente informadas por todos os meios apropriados, sobre os direitos contidos nesta Declaração.

Resolução adotada pela Assembléia Geral da Nações Unidas 9 de dezembro de 1975

Comitê Social Humanitário e Cultural.

(*O parágrafo 7 da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas estabelece:

"Sempre que pessoas mentalmente retardadas forem incapazes devido à gravidade de sua deficiência de exercer todos os seus direitos de um modo significativo ou que se torne necessário restringir ou denegar alguns ou todos estes direitos, o procedimento usado para tal restrição ou denegação de direitos deve conter salvaguardas legais adequadas contra qualquer forma de abuso. Este procedimento deve ser baseado em uma avaliação da capacidade social da pessoa mentalmente retardada, por parte de especialistas e deve ser submetido à revisão periódicas e ao direito de apelo a autoridades superiores".

PROJETO DE LEI N.º 4.813, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de aprendizagem e estágio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4579/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de aprendizagem e estágio.

Art. 2º O § 3º do Art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.428.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até outros 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. "(NR)

3º O Artigo 11 da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.11 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até outros 2(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. " (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura em tela traz a luz uma demanda da sociedade que tem sido protelada, a qual diz respeito ao contrato de Estágio dos Estudantes de nível superior.

Ao adentrar na temática do limite de tempo, atualmente estipulado no prazo máximo de dois anos, se perfaz uma imensa problemática para a entrada de novos jovens no mercado de trabalho.

As relações contratuais que delineiam o prazo contratual existente entre o estagiário e a parte concedente do respectivo estágio, cuja previsão está na famigerada "Lei do Estágio", são um desincentivo para a alocação de jovens que cursam os primeiros anos da universidade. Isso ocorre porque o contratante prefere estudantes que estão em vias de se formar, ou ao menos nos últimos dois anos, visto que esses oferecem a opção de serem contratados ao término do curso.

O Projeto de Lei em questão se faz imprescindível, pois representa um incentivo para a ampliação do número de estagiários e aprendizes no país. Para ilustrar o alarmante cenário atual, dos mais de 14,7 milhões de estudantes, contabilizando ensino médio e superior, apenas 6,8 % conseguem estagiar, de acordo com dados apresentados pelo MEC/INEP.

Já nos casos dos aprendizes previsto na "CLT", as empresas e entidades buscam formar o adolescente desde o início, e a limitação em dois anos pode inviabilizar esse processo..

Diante do exposto e da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares desta casa para a célere aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012

Deputado Ricardo Izar (PSD-SP)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENORSeção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores

existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

.....

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA MODIFICATIVA 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 3º O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o intuito da proposição, pretendendo amparar os estagiários estudantes, a mesma não poderá prevalecer.

O contrato de estágio tem regras definidas e já contemplam aspectos essenciais a atender as necessidades e objetivos das partes.

O objetivo do projeto, qual seja o de obrigar que o empresário conceda ao estagiário auxílio alimentação pode provocar repercussões indesejáveis ao onerar a atividade, reduzindo o interesse do empresário por sua contratação e, por consequência, as chances dos interessados no estágio.

Isto porque se olvidou de observar que o estágio possui natureza totalmente diversa do trabalho assalariado e nem mesmo este conta com Lei obrigando a concessão de auxílio-alimentação.

Neste passo, vale salientar que os empresários proporcionam aos estudantes a possibilidade de realizar estágios, estimulando sua inserção no mercado de trabalho, contribuindo socialmente com este público e com o país e o fazem sem qualquer obrigação legal.

Ao impor ao empregador encargos que antes não existiam sequer para o trabalhador assalariado estaremos prejudicando os próprios estagiários à medida que as empresas, muitas delas pequenas e médias, passariam a se interessar menos por sua adoção.

Portanto, o aumento de onerosidade às empresas, que diga-se, já contam com diversos tributos e obrigações, poderá acarretar o fim do contratos sob este título.

Por consequência, a ementa do projeto passaria a ter a seguinte redação: *“Altera a Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos.”*

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art.2º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.A duração do estágio, na mesma parte concedente, será de 2 (dois) anos, renovável por mais 1 (um) ano.

Parágrafo único. A prorrogação do período de estágio estará sujeita a análise e aprovação por parte da Instituição de Ensino, que deverá se pronunciar sobre a solicitação de renovação de estágio.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do saudoso Deputado Dr. Pinotti, altera os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. A alteração proposta no art. 11 estende a duração do estágio de 2 anos para, no máximo, 3 anos, ao passo que a modificação do art. 12 visa a incluir o benefício do auxílio-alimentação entre aqueles que deverão ser concedidos ao estagiário.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a possibilidade de ampliar a duração do estágio leva em consideração “a diversidade das necessidades de formação das diferentes áreas, as possibilidades de distintas configurações curriculares e até o interesse do próprio estagiário em aprofundar sua experiência de introdução ao mundo do trabalho profissional em uma mesma organização”. No tocante à concessão de auxílio-alimentação, o eminente deputado argumenta que a bolsa recebida pelo estagiário é insuficiente para garantir uma alimentação adequada.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projeto de Lei de nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012, e nº 4.813, de 2012, por tratarem de matérias correlatas à do epigrafado.

O primeiro projeto acessório, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe modificação no art. 11 da Lei 11.788/08, idêntica à sugerida no projeto principal. O segundo projeto apensado, por seu turno, da lavra do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 12, de modo a autorizar instituição pública de ensino superior a conceder estágio, sob supervisão de professor do curso em que o estudante estiver matriculado, sem percepção de bolsa ou outra forma de contraprestação, por um período máximo de seis meses, desde que as atividades realizadas sejam aproveitadas para obtenção de créditos em disciplinas integrantes da grade curricular.

Os projetos apensados em 2012 visam a determinar que o valor da bolsa prevista no caput do art. 12 não seja inferior ao salário mínimo (PL nº 4.273, de 2012, do Deputado Dr. Grilo), a ampliar o período de duração do estágio para até quatro anos (PL nº 4.443, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho), a flexibilizar a duração de estágios nos ramos jurídicos, de engenharia e todos aqueles relacionados a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação (PL nº 4.598, de 2012, do Deputado Edmar Arruda) e, finalmente, a prorrogar o contrato de aprendizagem por até mais

dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência tanto por meio de alteração na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como de modificação na Lei 11.788/08 (PL nº 4.813, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar).

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição original e os projetos acessórios nº 5.094, de 2009 e nº 5.262 de 2009, estavam sujeitos à apreciação conclusiva pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo sido revisto o despacho original ao PL nº 4.579, de 2009, foram incluídas a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, entre as comissões competentes para se pronunciar quanto ao mérito, e a Comissão de Finanças e Tributação para o exame da adequação financeira e orçamentária dos projetos. Posteriormente, foram apensados ao projeto principal as proposições nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº e seus apensos, os quais, no prazo regimental, receberam duas emendas neste douto Colegiado.

A primeira emenda modificativa, de autoria do Deputado Paes Landim, reestabelece o texto original do art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, retirando, portanto, a concessão do auxílio-alimentação ao estagiário, conforme preconiza o projeto principal. Por sua vez, a segunda emenda modificativa, de autoria do Deputado Renan Filho, modifica o art. 11 da referida lei, de forma a prever a possibilidade de renovação do estágio por mais um ano. Para tanto, acrescenta um parágrafo único ao art. 11, o qual dispõe que a prorrogação do período de estágio estará sujeita à análise e à aprovação por parte da instituição de ensino, que deverá se pronunciar sobre a solicitação de renovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame alteram a Lei nº 11.788, de 2008, com a finalidade de prorrogar a duração do estágio, com exceção do PL 4.273/12, que determina que a bolsa não poderá ser inferior ao salário mínimo, e do PL 5.262/09, o qual permite que, no caso de instituições de ensino superior, o estágio possa ser realizado sem a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação. Ademais, o

projeto principal inclui o auxílio-alimentação entre os benefícios a serem concedidos aos estagiários.

A medida proposta por quase todos os projetos em tela – a ampliação da duração do estágio – no nosso entender, carece, no curto prazo, de impacto econômico. Trata-se de uma disposição cujos reflexos são de cunho educativo. Conforme relataram os deputados Pedro Wilson e José de Filippi, cujos pareceres não foram apreciados pela Comissão de Educação e Cultura em virtude da redistribuição dos projetos - conforme despacho exarado em 05/10/12 -, a questão se relaciona à adequação pedagógica ao curso frequentado pelo estagiário, de modo a contemplar, de forma abrangente, a grande variedade de formações profissionais existentes e a diversidade da organização curricular dos cursos. Sendo assim, caso a medida em tela conduza à melhoria do desenvolvimento do educando, haverá, indubitavelmente, impactos, no longo prazo, sobre a produtividade dos futuros trabalhadores, o que, do ponto de vista econômico, contribuirá decisivamente para o crescimento sustentável da economia brasileira.

Neste sentido, consideramos que a Emenda Modificativa nº 2, apresentada a esta egrégia Comissão pelo Deputado Renan Filho, chega a bom termo ao propor uma solução intermediária. A proposição abre a possibilidade de renovação do estágio por mais um ano, mas condiciona a prorrogação à análise e à aprovação por parte da instituição de ensino.

No curto prazo, das medidas sugeridas nos projetos em tela, vislumbramos que apenas a modificação do art. 12 proposta pelo projeto principal, bem como a alteração prevista no PL 4.273, de 2012, poderão ter impactos diretos sobre a atividade econômica.

De fato, a concessão de auxílio-alimentação aumentará o custo do estagiário para a empresa concedente. Não obstante, considerando ser voluntária a concessão de estágio e ter como objetivo o aprendizado, esse custo não pode ser tratado como uma despesa produtiva. Não se trata, portanto, de o estágio figurar como uma alternativa mais vantajosa financeiramente às concedentes em comparação à contratação de funcionários pelo regime celetista, como uma fonte de mão-de-obra barata. Esse posicionamento foi reconhecido e incorporado à Lei 11.788/08, a qual estendeu direitos trabalhistas aos estagiários.

Em que pesem essas considerações, reconhecemos que, tendo em vista seu caráter voluntário, o aumento do custo do estágio se refletirá em redução de sua contratação, especialmente por empresas de pequeno porte. Em última instância, a diminuição da oferta de estágios resultará, futuramente, na

formação de trabalhadores menos preparados para entrar no mercado de trabalho, o que, necessariamente, far-se-á sentir negativamente na produtividade da economia.

Há que se considerar, também, que nem mesmo para o trabalho assalariado existe legislação que obrigue a concessão de auxílio-alimentação. Sendo assim, julgamos que a concessão deste benefício aos estagiários seria excessivo.

Cabe, por fim, analisar o PL nº 4.273, de 2012, que prevê que, quando a bolsa for concedida ao estagiário, seu valor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

A esse respeito, o caput do art. 7º da Constituição Federal dispõe que o salário mínimo é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e que, segundo seu inciso IV, é vedada sua vinculação para qualquer fim. Considerando que, segundo o art. 1º da Lei 11.778/08, o “estágio é ato educativo escolar supervisionado”, e que “não cria vínculo empregatício de qualquer natureza” (art. 3º), podem pairar dúvidas quanto à constitucionalidade do referido projeto acessório, o qual vincula o valor da bolsa de estágio ao salário mínimo. Ademais, a aprovação de tal medida criaria uma situação extremada na qual ou o estagiário não perceberia bolsa alguma ou, então, uma bolsa no valor do salário mínimo, não havendo flexibilidade para comportar situações diferenciadas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.579, de 2009, e das emendas modificativas de nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição dos Projetos de Lei, a ele apensados, de nºs 5.094, de 2009, nº 5.262 de 2009, nº 4.443, de 2012, nº 4.273, de 2012, nº 4.598, de 2012, e nº 4.813, de 2012.**

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.579/2009 e as Emendas nºs 1/2012 e 2/2012 da CDEIC, e rejeitou o PL 5094/2009, o PL 5262/2009, o PL 4443/2012, o PL 4598/2012, o PL 4813/2012, e o PL 4273/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Sueli Vidigal - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, Luis Tibé, Renan Filho, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Fernando Torres, Mandetta, Mário Feitoza e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de autoria do Deputado Dr. Pinotti, pretende alterar os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A modificação proposta para o art. 11 amplia de 2 (dois) para 3 (três) anos o prazo máximo para estágio em uma mesma instituição concedente, mantendo a excepcionalidade já conferida para o estagiário com deficiência. A alteração do art. 12, objetiva acrescentar o auxílio-alimentação como benefício compulsoriamente concedido ao estagiário, no caso de estágio não obrigatório.

De acordo com os arts. 139, I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012.

O PL apensado nº 5.094, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe mudança idêntica ao art. 11 sugerida no principal.

O PL apensado nº 5.262, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 12, para

permitir que, no caso de instituição pública de ensino superior, possa ser realizado estágio, sob supervisão de professor do curso em que o estudante estiver matriculado, sem percepção de bolsa ou outra forma de contraprestação, por um período máximo de seis meses, desde que as atividades sejam aproveitadas como créditos em disciplinas da grade curricular.

O PL apensado nº 4.273, de 2012, de autoria do Deputado Dr. Grilo, pretende alterar o art. 12 da Lei em análise, para estabelecer que o valor da bolsa de estágio não seja inferior ao do salário mínimo.

O PL apensado nº 4.443, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho, amplia a duração máxima do estágio para 4 (quatro) anos.

O PL apensado nº 4.598, de 2012, de autoria do Deputado Edmar Arruda, altera o art. 11 para excetuar, da duração máxima de 2 (dois) anos, o estágio concedido aos estudantes dos ramos jurídicos e das engenharias, ou ainda de outras atividades que requeiram atualização extensiva e competências próprias no exercício profissional. Essas últimas atividades são definidas como as relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação.

O último PL apensado, nº 4.813, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) e o art. 11 da Lei do Estágio. No primeiro caso, aborda a duração do contrato de aprendizagem. No segundo, a duração do estágio. Para ambos, estabelece a duração inicial de 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação por igual prazo de 2 (dois) anos.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) que, em sua reunião de 17 de abril de 2013, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei principal, com duas emendas modificativas, e pela rejeição de todos os apensados.

Após o pronunciamento desta Comissão de Educação, as proposições serão ainda examinadas, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas, no âmbito desta Comissão de Educação.

Em 2009, a proposição principal e as duas primeiras apensadas receberam, na então Comissão de Educação e Cultura, parecer apresentado pelo Deputado Pedro Wilson, cujo voto não chegou a ser apreciado. Em 2011, novo Relator, o Deputado José de Filippi, ofereceu parecer similar ao anterior. Esse voto também não foi examinado pela Comissão.

Em 2013, nesta Comissão de Educação, o Deputado George Hilton emitiu dois pareceres. O primeiro, em outubro, propugnou a aprovação do PL principal com emenda que suprime o art. 3º, de modo que retira a possibilidade de concessão do auxílio-alimentação, e pela rejeição das duas emendas modificativas propostas na CDEIC e dos demais projetos apensados. O segundo parecer, apresentado em novembro, vota pela aprovação do PL principal e do PL nº 4.813, de 2012, na forma de substitutivo que amplia para 3 (três) anos o prazo máximo do estágio e do contrato de aprendizagem, bem como manifesta rejeição dos PLs apensados e das emendas modificativas da CDEIC. Os dois pareceres referidos não foram examinados por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os argumentos apresentados pelos diversos pareceres anteriores nos parecem em boa medida adequados, razão pela qual esta Relatora afirma, em parte, o teor dos votos pregressos da forma que se segue.

A duração do estágio em uma mesma parte concedente se relaciona à adequação pedagógica ao curso frequentado pelo estagiário e ao cuidado para evitar que a prática do estágio leve a caracterizar o estagiário como prestador de serviço em substituição ao profissional formado.

Há, contudo, que reconhecer que não é a limitação legal de prazos que substituirá a indispensável parceria entre as instituições de ensino e as instituições concedentes, no sentido de assegurar que o estágio cumpra efetivamente a função formadora para a qual é concebido.

A possibilidade de se ofertar mais flexibilidade sem reduzir a responsabilidade das partes envolvidas é meritória, sob o ponto de vista educacional, para contemplar, de modo abrangente, a grande variedade de formações profissionais existentes e a diversidade de organização curricular dos cursos.

No atual contexto de educação continuada, voltada à profissionalização, configuração e estruturas curriculares podem exigir um processo maior de aprendizagem prática. Na educação superior, por exemplo, um curso de graduação pode levar de 2 (dois) a 9 (nove) anos para ser concluído. Se determinado curso adota uma proposta curricular de alternância, com períodos na instituição de ensino e períodos em empresas ou outras organizações (estes últimos podendo ser caracterizados como estágio), é plausível admitir que um período de até 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um ano) seja mais adequado, justamente pelo fato de proporcionar flexibilidade.

Soma-se a isso o fato de que, principalmente em empresas e organizações de médio e grande porte, um estagiário pode percorrer setores diversos a fim de aprender atividades diferentes dentro da mesma linha de formação profissional. Por exemplo, um estudante de Administração pode, em uma indústria, desempenhar funções no setor de Gestão de Pessoas por um período e no de Finanças em outro. Pode, ainda, iniciar o estágio em uma organização como estudante de curso profissionalizante e prosseguir ao se matricular em curso de graduação.

Na mesma linha, seguindo a lógica da dinâmica do aprendizado e do investimento do País na profissionalização e qualificação de pessoas para o trabalho, o contrato de aprendizagem previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também merece revisão, cabendo sua ampliação para até 3 (três) anos, ou seja, 2 (dois) anos, renovável por mais 1 (um) ano.

A concessão do auxílio-alimentação, pela ótica do estagiário, sem dúvida pode ser positiva. É preciso ponderar, contudo, o risco de que a obrigatoriedade de proporcionar mais um benefício possa elevar o custo do estágio para as instituições concedentes a um patamar que as induza a restringir a oferta de vagas para estagiários. Desse modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultando em perdas de oportunidades. Além disso, é preciso examinar a fundamentação jurídica para essa concessão, à luz do espírito da legislação originária desse tipo de auxílio no mundo do trabalho brasileiro. De fato, se há obrigação legal para concessão de auxílio-transporte ao trabalhador, o mesmo não se dá com o auxílio para alimentação. Desse modo, não parece razoável prever, para o estagiário, um benefício que não é determinado por lei para todos os trabalhadores brasileiros.

Passamos a tecer considerações sobre cada um dos Projetos de Lei em exame.

O PL apensado nº 5.094, de 2009, é menos abrangente que o principal e sua disposição está contida de modo integral naquele. Assim, a aprovação do PL nº 4.579, de 2009, implica a rejeição formal desse apensado.

Com relação ao PL apensado nº 5.262, de 2009, cabe indagar se a atuação do estudante em um projeto de pesquisa deve ser necessariamente caracterizada como estágio. Se de fato o for, não há elementos para avaliar até que ponto a janela proposta, para inexistência de financiamento ao estudante por seis meses, é uma solução adequada. Pelo contrário, não parece justo que os insuficientes recursos destinados às instituições públicas sejam compensados e, desse modo, cancelados pela economia em pagamentos feitos aos estudantes. Além disso, a reversão em créditos curriculares, em princípio, deve ser sempre considerada, no caso de estágio. E se prevista como atividade, ainda que opcional, dentro de uma dada disciplina, não precisará ser necessariamente classificada como estágio, para os efeitos de que trata a Lei nº 11.788, de 2008.

Esta é uma questão conceitual que importa esclarecer. O estágio curricular, tal como entendido na Lei nº 11.788, de 2008, é aquele referente à preparação para o exercício profissional. A inserção de um estudante em um projeto de pesquisa conduzido por um professor, no contexto de uma determinada disciplina, não tem forçosamente essa abrangência ou mesmo essa finalidade, embora seja da maior relevância para a formação acadêmica e científica. Veja-se que, no § 3º do art. 2º da Lei em questão, as atividades de extensão, monitorias e iniciação científica são explicitamente mencionadas, condicionando a sua equiparação ao estágio à previsão no projeto pedagógico do curso. Isto reforça a argumentação apresentada no sentido de que não há necessidade de fazer tal equiparação. Desse modo, o período experimental de seis meses, não remunerado, objeto do projeto de lei nº 5.262, de 2009, não precisa ser caracterizado como estágio, voluntário ou não. Desse modo, não parece necessário alterar a Lei do Estágio para admitir a hipótese, nas instituições públicas de ensino e pesquisa, dessa atividade curricular de pesquisa.

O PL apensado nº 4.273, de 2012, ao vincular o valor da bolsa de estágio ao salário mínimo, fere o preceito constitucional (art. 7º, IV, da Constituição Federal) que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Não nos parece adequado preestabelecer valores de bolsa, o que pode resultar em efeitos indesejáveis na oferta de oportunidades de estágio.

A elevação da duração do estágio para até 4 (quatro) anos, objeto do PL apensado nº 4.443, de 2012, parece-nos excessiva. Apresenta-se mais

razoável estabelecer uma duração que compreenda não mais de 2 (dois) anos, prorrogável por até 1 (um) ano, pois se mostra mais coerente com a divisão das atividades acadêmicas e a com a preparação para a atividade profissional.

O PL apensado nº 4.598, de 2012, ao excetuar um conjunto de áreas de formação profissional cujo conceito não está claramente definido, permitiria sua aplicação, em uma interpretação ampliada, a todos os cursos de bacharelado reconhecidos. Ficariam excluídos apenas os cursos de licenciatura. Em que pese essa consideração, concordamos com a expressão “estagiário com deficiência”, a qual será contemplada no substitutivo que propomos, uma vez que está consonante com o disposto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

O último PL apensado, nº 4.813, de 2012, mantém a duração de 2 (dois) anos para o estágio, admitindo sua renovação por até mais 2 (dois). A referida Proposição aplica a mesma disposição aos contratos de aprendizagem disciplinados na CLT. Tal como a argumentação elaborada para o PL apensado nº 4.443, de 2012, o tempo máximo de 4 (quatro) anos nos parece excessivo. Entretanto, acreditamos que a alteração proposta aos contratos de aprendizagem regidos pela CLT evidencia-se coerente, pois está de acordo com a política de investimento e aprimoramento do capital humano do País, razão pela qual também será contemplada no substitutivo anexo.

A CDEIC pronunciou-se pela aprovação do PL principal e de duas emendas modificativas. A primeira delas, em realidade, reafirma a atual redação do art. 12 da Lei de Estágio vigente, pois retira do texto original da Proposição principal a obrigatoriedade de concessão de auxílio-alimentação. Melhor será suprimir o art. 3º desse projeto, sob o ponto de vista formal. A segunda emenda, ao suprimir a exceção consagrada aos estagiários com deficiência, também não nos parece adequada, motivos que indicam a rejeição de ambas.

O PL principal, nº 4.579, de 2009, evidencia-se consonante com o nosso entendimento na forma de substitutivo que ora apresentamos. Para promovermos mais flexibilidade, é adequado estabelecer o período inicial do estágio em até 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano. Esse entendimento também se aplica ao contrato de aprendizagem regido pela CLT. Em atenção à Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, utilizamos a expressão “com deficiência”. Por fim, o substitutivo contempla manifestação da instituição de ensino quanto à pertinência de renovação do estágio.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei principal nº 4.579, de 2009**, dos Projetos de Lei **apensados nº 4.598, de 2012, e nº 4.813, de 2012**, na forma do **substitutivo** anexo, pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 da CDEIC ao PL principal, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei apensados nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012 e nº 4.443, de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

Deputada JOSI NUNES

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

Altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a renovação dos contratos de aprendizagem e de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a renovação dos contratos de aprendizagem e de estágio.

Art. 2º O § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao aprendiz com deficiência.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao estagiário com deficiência.” (NR)

Parágrafo único. A renovação do período de estágio estará sujeita à análise e aprovação da instituição de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

Deputada JOSI NUNES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.579/2009, o PL 4598/2012 e o PL 4813/2012, apensados, com substitutivo, e rejeitou as Emendas 1/2012 e 2/2012 da CDEICS, o PL 5094/2009, o PL 5262/2009, o PL 4443/2012 e o PL 4273/2012, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes, contra os votos dos Deputados Glauber Braga, Alice Portugal, Angelim, Waldenor Pereira, Ságua Moraes e Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damiano Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Celso Pansera, Delegado Waldir, Evandro Gussi, Lincoln Portela, Mandetta e Marx Beltrão .

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009
(Apensados PL 4598/2012 e PL 4813/2012)

Altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a renovação dos contratos de aprendizagem e de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a renovação dos contratos de aprendizagem e de estágio.

Art. 2º O § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao aprendiz com deficiência.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte

concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao estagiário com deficiência.” (NR)

Parágrafo único. A renovação do período de estágio estará sujeita à análise e aprovação da instituição de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO